

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS
LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Livio Augusto de Carvalho Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-379-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do

Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres.

Vale destacar, que os trabalhos contidos nesta publicação foram previamente avaliados e aprovados por dupla avaliação cega por pares e posteriormente foram apresentados e

avaliados em dupla rodada como pôsteres no Grupo “DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO

PÚBLICA”. Desta forma, resta demonstrado a qualidade dos trabalhos constantes nesta publicação que engrandeceram esse encontro e trouxeram diversidade e pesquisas

acadêmicas de bastante relevo. Ademais, a temática proposta agrupa pesquisas com teor inovador e diretamente relacionadas ao tema central do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI.

Foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições do país, com temas inovadores e inéditos, sendo relevantes para o cenário atual dos estudos na temática central do Grupo de Trabalho.

Vale ressaltar, que as mudanças tecnológicas apresentadas no evento e que acarretaram trabalhos produzidos com a mesma temática impactam diretamente na Gestão Pública que deve acompanhar os referidos avanços tecnológicos, sempre buscando eficiência na execução de suas atividades para atender melhor os interesses da sociedade. Neste passo, espera-se que a presente publicação contribua para a academia e sociedade.

Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Livio Augusto de Carvalho Santos

Prof. José Antonio de Faria Martos

RETROATIVIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Maria Julia Mazziero

Resumo

Introdução:

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves caracterizam a improbidade administrativa como um “processo histórico- filosófico, portanto, nunca esqueceu a improbidade dos homens e dos homens do Estado. Aquela é a improbidade comum, própria da humanidade em geral; esta, a improbidade que atinge os valores morais do Estado- a improbidade administrativa.”

A Lei 8.429/92, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), junto com o Artigo 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, trazem os atos de improbidade administrativa e suas sanções. Entretanto, a Lei 14.230/2021, inserida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) trouxe algumas mudanças no elemento subjetivo exigido e no prazo prescricional, o que traz reflexo quanto à retroatividade desta Lei.

A LIA, portanto, segundo o STF (ARE843989), não deve retroagir para casos com condenação, permitindo assim, a retroação em casos culposos ainda em curso. O prazo prescricional de oito anos, ademais, não retroage, mesmo para os casos em curso.

O Congresso Nacional, por outro lado, não exerceu sua principal função: a legislativa, se mantendo inerte, caracterizando um ativismo judicial por parte do guardião da constituição, o Supremo.

Em resumo, antes da reforma legislativa, algumas condutas eram caracterizadas como improbidade administrativa mesmo não tendo o elemento subjetivo, o dolo, e suas consequências. As consequências, por sua vez, são a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. O grande questionamento e discussão seria, se, por conta desse benefício ao réu, haveria um auxílio à ele.

Problema da Pesquisa:

Afinal, seriam as interpretações feitas na LIA pelo Supremo Tribunal Federal uma forma de beneficiar os litigantes praticantes de Improbidade Administrativa?

Ou, por outro lado, a Nova Lei de Improbidade Administrativa é realmente capaz de combater, segundo Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa, “um dos fatos mais

nefastos de degradação de nosso país: a corrupção.”?

Objetivo:

As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, visa implantar, segundo o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, que diz que a Lei está em âmbito do direito administrativo, e não no âmbito do direito penal, uma beneficência ao réu, devendo o juiz analisar o caso concreto para que haja a certeza de que o ato foi ou não por dolo.

Tendo a corrupção um reflexo que abrange todo o país, atingindo e privando a população de necessidades básicas, todas as benfeitorias feitas para a proteção de patrimônio público é de extrema necessidade. A LIA, portando, vem como um instrumento de amparo para toda a sociedade.

Método:

Pesquisas bibliográficas e documentais.

Resultados alcançados:

O objetivo, portanto, é garantir o entendimento da recente discussão sobre as mudanças na Lei 8.429/92 e as consequências que ela traz consigo. Entendendo também, a importância do amparo judicial para os litigantes, garantindo uma segurança jurídica.

Todavia, levar também, a consideração da existência da Lei e de suas contribuições tanto em âmbito social quanto em âmbito moral, sendo um dos pilares da legislação anticorrupção, de acordo com Rafael Guimarães.

Palavras-chave: LIA, retroatividade, improbidade administrativa, dolo, corrupção

Referências

COSTA, Rafael de Oliveira e Barbosa, Renato Kim. Nova Lei de Improbidade Administrativa: De Acordo com a Lei n. 14.230/2021. 2022.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco; CUNHA, Rogério Sanches.

Improbidade Administrativa. 7a. ed. – 2013.

GUIMARÃES, Rafael. A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada.

2022.

PINHEIRO, Igor. Reflexos Eleitorais da Nova Lei de Improbidade Administrativa. 2022.

STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas. Supremo Tribunal Federal, 18 de agosto de 2022.